TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS - FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL - RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1012556-46.2015.8.26.0566 Classe - Assunto Monitória - Obrigações

Requerente: 4 Ases Comércio de Tintas - Eireli
Requerido: Paula Martinez Domingues ME

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

4 ASES COMÉRCIO DE TINTAS – EIRELI propôs ação monitória em face de PAULA MARTINEZ DOMINGUES ME. Alegou, em síntese, ser credora da requerida no montante de R\$ 24.474,32, diante do inadimplemento referente às notas fiscais datadas de janeiro a maio de 2013. Requereu a condenação da requerida ao pagamento do débito, bem como a procedência da ação.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 07/35.

Exauridas as tentativas de localização da ré para a citação pessoal, foi deferida a citação por edital (fl. 181) e a requerida foi citada dessa forma (fls. 182 e 189), tendo se mantido inerte.

Intimada a Defensoria Pública do Estado para atuar como curadora especial, esta apresentou embargos monitórios por negativa geral, requerendo a improcedência da ação.

Impugnação aos embargos às fls. 208/211.

Manifestação da requerida às fls. 218/223, que compareceu aos autos. Preliminarmente, requereu os benefícios da gratuidade processual. Alegou estar inativa em suas atividades, estando em más condições financeiras, vindo a saber do presente processo somente após pesquisa junto ao GOOGLE. Aduziu excesso nos valores cobrados e apresentou proposta de parcelamento do débito. Juntou os documentos de fls. 224/237.

A Defensoria Pública requereu sua exclusão do processo, diante da manifestação da requerida e da constituição de advogado (fl. 241).

Manifestação da exequente às fls. 243/247.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com o conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS - FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL - RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"Presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91)."

Preliminarmente, aduziu a ré ser pobre na acepção jurídica do termo, tendo encerrado as suas atividades empresariais.

Não veio aos autos qualquer documento que comprove a possível insolvência da pessoa física e tampouco a hipossuficiência alegada. Dessa forma, **indefiro os benefícios da gratuidade processual suscitados pela ré.**

Dito isso, passo ao mérito.

Houve inúmeras tentativas de citação por meio de oficial de justiça, assim como foram feitas pesquisas, pela autora e por este juízo, sobre possíveis endereços da ré, de modo que a citação por edital foi devidamente engendrada neste feito, nada havendo a ser alterado.

Trata-se de ação monitória que se embasa no inadimplemento de valores estampados nas notas fiscais n. 7555/01, 7555/02, 7636/01, 7636/02, 7680/01, 7806/03, 7837/01, 7837/02, 8531/01 e 8627/01, geradas e protestadas pela autora.

A empresa autora litiga para a satisfação de seu crédito advindo de compra e venda de produtos fornecidos por ela à ré.

Foi apresentada nos autos impugnação por negativa geral, através de curadoria especial, sendo que não foi trazido nenhum óbice à procedência do pedido.

Em que se pese a tardia manifestação da ré, que sequer deveria ser analisada, pelas normas processuais, fato é que também não veio qualquer argumento apto ao afastamento do débito que, aliás, foi reconhecido. A afirmação de que os valores cobrados são excessivos não encontra nenhum mínimo amparo, encontrando-se desprovida de elementos capazes de criar obstáculos ao pedido da autora.

A inicial preenche os requisitos legais para o exercício da ação monitória, visto que veio acompanhada das notas fiscais geradas através da venda de produtos à ré, bem como os títulos devidamente protestados (fls. 11/27).

A relação, portanto, está documentalmente provada, com a efetiva demonstração da existência de relação jurídica entre credor e devedor e do débito cujo pagamento é reclamado.

Cabia à ré fazer prova de inexistência do débito, já que inviável à autora fazer prova negativa de que os débitos foram quitados. Dessa maneira, prevalece o direito da autora, quanto ao recebimento do montante total alegado.

Consta à fl. 02 planilha de cálculo pormenorizada, a qual, na ausência de

impugnação específica, é tida por idônea.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com fundamento no art. 487, inciso I, do NCPC, para constituir, de pleno direito, os títulos executivos judiciais, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo referente ao valor de R\$ 24.474,32. O valor será corrigido pela tabela pratica do TJSP a partir da data da distribuição da ação e acrescido de juros de mora de 1% a partir da citação.

Vencida, a ré arcará com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, observando-se o indeferimento da gratuidade.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, com ou sem resposta, encaminhem os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nos termos do Comunicado CG nº 1789/2017, em caso de procedência e procedência parcial da ação, à serventia para lançar a movimentação "Cód. 60698 - Trânsito em Julgado às partes - Proc. Em Andamento".

Aguarde-se por 30 dias eventual requerimento da fase de cumprimento de sentença, que deverá ser fito nos moldes dos artigos 523 e 524 do CPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Não havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, os autos de conhecimento seguirão ao arquivo provisório ("Cód. 61614 – Arquivado Provisoriamente"), sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, o processo de conhecimento será arquivado definitivamente ("Cód. 61615 – Arquivado Definitivamente"), tudo conforme Comunicado CG nº 1789/2017.

P.I.

São Carlos, 30 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA